

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI DO SENADO – PLS Nº 285, DE 2015

Modifica o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o percentual de cotas de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência a ser preenchido pela empresa.

EMENDA ADITIVA Nº /2015 – CDH

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Acrescente-se ao art. 93 da Lei nº 8.213/1991, alterado pelo art. 1º do PLS nº 285/2015, o § 6º com a seguinte redação:

“Art. 93.
.....

§ 6º Aplicam-se as normas gerais dispostas no Decreto nº 6.949/2009, bem como o disposto na Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, no que couber.” (NR)

Justificativa

O § 6º deve ser acrescentado, eis que o Decreto nº 6.949/2009 e a Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, são as mais importantes normas que tratam sobre os direitos das pessoas com deficiência – PcD.

Importante reiterar a existência dessas normas, pois servem como pilar para o tema tratado pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991, assim como deve ser dado a essa norma ampla publicidade.



O Decreto nº 6.949/2009 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo que dispõe sobre princípios gerais, entre outros, que elevam a situação de igualdade, bem como reafirma a situação do habilitado e reabilitado em seu art. 26:

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

A Lei supracitada estabelece direitos, bem como define os crimes praticados contra as pessoas com deficiência, especialmente no que tange ao ato de “negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho”.

Nesse sentido, o Decreto nº 3.298/1999 dispõe sobre objetivos (p. ex., o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade), direitos, princípios, diretrizes, bem como classifica os diversos tipos de deficiências.

Por todo o exposto, contamos com o apoio do nobre relator e pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2015.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP